

EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 43, DE 2005.

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 175, inciso IV, e seus respectivos parágrafos, e tendo por base às emendas apresentadas e o substitutivo, dê-se ao Projeto de Lei Complementar supra epigrafado, a seguinte nova redação:

Institui o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º – Fica instituído, na forma desta lei complementar, o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

TÍTULO II

Do Quadro de Pessoal

Artigo 2º – O Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compreende:

- I – cargos efetivos constantes do Anexo I;
- II – cargos em comissão constantes do Anexo II.

TÍTULO III

Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 3º – Os valores dos vencimentos dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrangidos pelo Plano de Cargos e Carreiras ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos anexas a esta lei complementar, na seguinte conformidade:

I – Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos, constituída de 8 (oito) referências, identificadas por algarismos arábicos de 1 (um) a 8 (oito) e por 18 (dezoito) graus, representados pelas letras de “A” a “R”, destinada aos cargos de provimento efetivo, na conformidade do Anexo III desta lei complementar;

II – Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos – Área Saúde, constituída de 3 (três) referências, identificadas por algarismos arábicos de 11 (onze) a 13 (treze) e por 18 (dezoito) graus, representados pelas letras de “A” a “R”, destinada aos cargos efetivos da Área Saúde, na conformidade do Anexo III desta lei complementar;

III – Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão, constituída de 14 (quatorze) referências, representadas por algarismos romanos de “I” a “XIV”, na conformidade do Anexo IV desta lei complementar.

Artigo 4º – Os valores mensais do vencimento previstos no Anexo III correspondem às jornadas de 40 (quarenta) e 30 (trinta) horas semanais de trabalho, cujos valores são aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos efetivos de acordo com as jornadas a que estiverem sujeitos.

§ 1º.- Os cargos de Auxiliar de Saúde Judiciário, referência 11 e Enfermeiro Judiciário, referência 12, terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, e os cargos de Médico Judiciário e Cirurgião Dentista Judiciário, referência 13, terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, aplicando-se-lhes os valores previstos na Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos – Área Saúde, constante do Anexo III desta lei complementar;

§ 2º - Os valores mensais dos vencimentos previstos na Escala de Vencimentos – Cargos em Comissão, constantes do Anexo IV desta lei complementar correspondem à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 5º – Para os cargos de provimento em comissão de Secretário, Diretor, Coordenador, Supervisor de Serviço, Chefe de Seção Técnica Judiciário, Chefe de Seção Judiciário e de Assistente Jurídico poderá haver substituição durante os impedimentos do titular.

Artigo 6º – O servidor titular de cargo efetivo, quando nomeado para o provimento de cargos em comissão, ou no exercício da substituição a que se refere o artigo anterior, poderá optar pela percepção do vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

Artigo 7º – A remuneração dos servidores abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras compreende, além do vencimento na forma indicada no artigo 3º desta lei complementar, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I – adicional por tempo de serviço, referente ao artigo 129 da Constituição do Estado e que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos;

II – sexta-parte;

III – décimo-terceiro salário;

IV – salário-família, salário-esposa, e

V – outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

TÍTULO IV

Do Ingresso

Artigo 8º – O ingresso dos servidores na carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 9º – Quando do ingresso o servidor será enquadrado no padrão inicial previsto para a classe respectiva, ressalvado o disposto no artigo 39 desta lei complementar.

Artigo 10 – O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, na conformidade das regras gerais estabelecidas em lei, complementadas pelas regras aqui previstas, ressalvado o disposto no artigo 40 desta lei complementar.

TÍTULO V

Do Estágio Probatório

Artigo 11 – O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, a Estágio Probatório ao longo do qual a assiduidade, pontualidade, aptidão, capacidade e eficiência que demonstrar serão objeto de avaliação, para a efetivação na carreira.

TÍTULO VI

Do Desenvolvimento na Carreira

Artigo 12 - A evolução profissional dos servidores públicos na Carreira do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dar-se-á por meio dos institutos da Progressão, Promoção e do Acesso, objetivando:

I – reconhecimento, pelo resultado do trabalho esperado e planejado com a autoridade, para a otimização das atividades previstas na unidade em que esteja designado para o exercício de suas atribuições;

II - constante aproveitamento do servidor pelo efetivo exercício do cargo que é titular, pela experiência adquirida ao longo do tempo, com resultados efetivos no aprimoramento das suas aptidões e potencialidades.

CAPÍTULO I

Da Progressão

Artigo 13 – A progressão é a passagem do servidor de cargo de provimento efetivo de um grau para o imediatamente superior, dentro da mesma referência e nível.

Artigo 14 – Poderá participar do processo da Progressão o servidor que:

I - tenha cumprido, no mesmo cargo efetivo e grau, o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício, e

II - tenha o desempenho avaliado anualmente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de procedimentos e critérios estabelecidos pelo Comitê de Recursos Humanos.

Artigo 15 – Será dado conhecimento prévio, aos servidores, dos critérios, normas e padrões a serem aplicados para os fins da Avaliação de Desempenho.

Artigo 16 – A Progressão somente poderá ocorrer depois que o servidor tiver obtido 2 (dois) resultados finais positivos no processo anual da Avaliação de Desempenho.

Artigo 17 – Interromper-se-á o interstício a que se refere o inciso I do artigo 14 desta lei complementar quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que ocupa, exceto quando:

I – designado para função retribuída mediante gratificação “pro-labore”, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II – nomeado para cargo em comissão;

III – designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;

IV – afastado para freqüentar cursos de aperfeiçoamento do cargo de que é titular ou cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para o Acesso;

V – afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 18 – O servidor poderá interpor recurso ao Comitê de Recursos Humanos no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação do resultado do processo da Progressão.

Artigo 19 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo previsto no Anexo I desta lei complementar, que, em decorrência de concurso público, passar a ocupar outro cargo de provimento efetivo, deverá cumprir novo interstício para os fins da Progressão.

Artigo 20 – Caberá à Secretaria de Recursos Humanos a execução dos procedimentos anuais para o processamento da Progressão.

CAPÍTULO II

Da Promoção

Artigo 21 – A promoção é a passagem do servidor de cargo de provimento efetivo para o de nível e grau imediatamente superior, dentro da mesma referência.

Artigo 22 – Poderá participar da Promoção o servidor que tenha cumprido, no último grau do nível em que se encontrar, o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 23 – A Promoção dar-se-á por meio do reconhecimento da experiência profissional adquirida pelo servidor, com a participação em cursos de aperfeiçoamento específicos, combinada com a aplicação dos procedimentos da Avaliação de Desempenho, conforme disposto no inciso II do artigo 14 e no artigo 16 desta lei complementar.

Artigo 24 – Os cursos a que se refere o artigo anterior serão aqueles especialmente selecionados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para essa finalidade.

Artigo 25 – O interstício a que se refere o artigo 22 será apurado na mesma conformidade de que tratam os artigos 14 e 17, desta lei complementar.

Artigo 26 – O servidor poderá interpor recurso ao Comitê de Recursos Humanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação do resultado do processo da Promoção.

Artigo 27 – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo previsto no Anexo I desta lei complementar, que, em decorrência de concurso público, passar a ocupar outro cargo de provimento efetivo, deverá cumprir novo interstício nesse novo cargo para os fins da Promoção.

Artigo 28 – Caberá à Secretaria de Recursos Humanos a execução dos procedimentos anuais para o processamento da Promoção.

CAPÍTULO III

Do Acesso

Artigo 29 – O acesso é a forma de provimento vertical de cargo em comissão de direção, coordenação, supervisão ou chefia do servidor ocupante de cargo efetivo.

Artigo 30 – Os cargos em comissão de direção, coordenação, supervisão, ou chefia, ficam reservados para provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos de mesma natureza e mesma profissão do Quadro do Tribunal e Justiça do Estado de São Paulo, na seguinte proporção: em sua totalidade os de Chefe de Seção Judiciário e Chefe de Seção Técnica Judiciário, e no mínimo em 90% (noventa por cento) para os de Supervisor de Serviço, 90% (noventa por cento) para os de Coordenador e 70% (setenta por cento) para os de Diretor.

Artigo 31 – Os candidatos a cargos em comissão de direção, coordenação, supervisão, ou chefia, deverão ter exercido anteriormente cargos dessa natureza, ainda que em substituição, ou comprovar experiência adequada, de acordo com critérios estabelecidos pelo Comitê de Recursos Humanos.

Artigo 32 – Para a qualificação dos servidores ao provimento dos cargos em comissão de direção, coordenação, supervisão ou chefia, além de outras especificadas em regulamento, será exigido do servidor:

- I – declaração de interesse em participar do processo;
- II – habilitação legal correspondente;
- III – resultados finais positivos nos últimos 3 (três) processos anuais de Avaliação de Desempenho, e

IV – participação em cursos selecionados pelo Tribunal de Justiça para esse fim.

Artigo 33 – Caberá à Secretaria de Recursos Humanos o processamento do Acesso.

TÍTULO VII

Do Comitê de Recursos Humanos

Artigo 34 – Fica criado Comitê de Recursos Humanos, ao qual, entre outras atribuições, caberá:

I – efetuar a normatização do processamento do Sistema de Avaliação de Desempenho e do Estágio Probatório;

II – acompanhar os resultados dos procedimentos da Avaliação de Desempenho e da aplicação das instruções normativas, adequando-as sempre que necessário.

III – decidir sobre recursos referentes à Progressão e à Promoção.

Parágrafo único – O Comitê de Recursos Humanos de que trata este artigo será regulamentado por portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta lei complementar.

TÍTULO VIII

Das Gratificações

Artigo 35 – Fica mantida a Gratificação Judiciária (GJ) aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar nº 715, de 2 de junho de 1993, resguardada a competência do Tribunal de Justiça para regulamentá-la por Resolução.

Parágrafo único – Em decorrência da absorção prevista no inciso X, do artigo 2º das disposições transitórias desta lei complementar, os

novos percentuais da Gratificação Judiciária serão os constantes do Anexo IX.

Artigo 36 – Os servidores do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando formalmente designados para o exercício de atividades especiais de “Pesquisador” ou de “Estenotipista”, farão jus a uma gratificação, calculada com base no Padrão “1-A” da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos, na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, constante no Anexo III desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I – Gratificação de Pesquisador – 61% (sessenta e um) por cento;

II – Gratificação de Estenotipista – 138% (cento e trinta e oito) por cento.

Artigo 37 – Aos servidores titulares do cargo de Oficial de Justiça do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras não mais se aplicam as disposições das Leis Complementares nºs 274, de 26 de abril de 1982, 287, de 15 de julho de 1982, 288, de 15 de julho de 1982, e 290, de 15 de julho de 1982, que tratam da ajuda de custo mensal, e o artigo 9º e 10 da Lei Complementar nº 516, de 9 de junho de 1987, que trata do regime especial de trabalho judicial, ficando-lhes concedida, em substituição a essas vantagens, a Gratificação Especial de Trabalho Judicial, a ser calculada com base em 15,51% (quinze inteiros e cinquenta e um décimo) por cento sobre o valor do padrão do cargo em que estiver enquadrado, na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Sobre a Gratificação Especial de Trabalho Judicial incidem o adicional de tempo de serviço e a sexta parte.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 38 – Ficam extintos os cargos de Auxiliar de Administração Pública Judiciário, Técnico em Eletrônica Judiciário, Executivo Público Judiciário, Auxiliar Judiciário-Chefe, Auxiliar Judiciário Encarregado, Auxiliar Judiciário Encarregado Técnico, cujas denominações são as constantes do Anexo V, do Anexo de Enquadramento de Classe – Cargos Efetivos, e do Anexo VI, do Anexo de Enquadramento de Classe – Cargos em Comissão, na seguinte conformidade:

I – os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

II – os providos, na respectiva vacância.

Artigo 39 – O servidor titular de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrangido pelo presente Plano que for aprovado em concurso público para outro cargo de provimento efetivo terá este novo cargo enquadrado na referência fixada para a nova classe, em grau cujo valor de vencimento seja igual ou imediatamente superior ao valor do padrão do cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – Aos candidatos dos concursos públicos ou provas seletivas em andamento ou encerrados e com prazo de validade em vigor, fica assegurado o enquadramento na referência fixada para a nova classe, em grau cujo valor de vencimento seja igual ao enquadramento necessário para atender o valor dos vencimentos previsto nos Editais de Abertura, com as devidas atualizações, se o caso.

Artigo 40 – Fica dispensado do estágio probatório de que trata o artigo 11 desta lei complementar o servidor que, em decorrência de concurso público, passar a ocupar outro cargo de provimento efetivo previsto no Anexo I desta lei complementar, desde que já o tenha cumprido no cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado.

Artigo 41 – As descrições sumárias dos cargos são as constantes no Anexo VII desta lei complementar, sem prejuízo de outras atribuições que lhes vierem a ser atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - O provimento em cargos de Diretor, Coordenador e Supervisor de Serviço exigirá diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que venha atuar, ficando ressalvada a situação dos atuais servidores ocupantes desses cargos em comissão.

§ 2º - A Presidência do Tribunal de Justiça em casos excepcionais, poderá dispensar a exigência do parágrafo anterior.

Artigo 42 – Ficam criados os cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos, na seguinte conformidade:

I – 5 (cinco) de Técnico em Informática Judiciário, referência "5";

II – 5 (cinco) de Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário, referência “5”;

III – 10 (dez) de Administrador Judiciário, referência “7”;

IV – 5 (cinco) de Analista de Sistemas Judiciário, referência “7”;

V – 5 (cinco) de Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário, referência “7”;

VI – 10 (dez) de Arquiteto Judiciário, referência “7”;

VII – 10 (dez) de Engenheiro Judiciário, referência “7”.

Artigo 43 – Ficam extintas as classes instituídas na conformidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 715, de 2 de junho de 1993, a seguir relacionadas:

I – Assessor Técnico de Administração Superior;

II – Assistente de Planejamento e Gestão de Recursos Humanos;

III – Assistente Técnico de Administração Superior;

IV – Assistente Técnico de Administração Pública;

V – Assistente Técnico para a Modernização Administrativa;

VI – Assistente Técnico de Recursos Humanos I;

VII – Assistente Técnico de Recursos Humanos II.

Artigo 44 – As funções-atividade de natureza permanente existentes no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estejam preenchidas na data da publicação desta lei complementar, ficam transformadas em correspondentes cargos de provimento efetivo quando de suas respectivas vacâncias.

Artigo 45 – Aos servidores abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras aplicar-se-ão somente as disposições do artigo 52 da Lei Complementar nº 715, de 2 de junho de 1993, relativas à Gratificação Judiciária, não se aplicando as demais disposições.

Artigo 46 – Aos servidores abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras não mais serão aplicados, por haverem sido seus valores absorvidos no enquadramento de que trata o artigo 2º. das disposições transitórias desta lei complementar, os seguintes benefícios:

- I – Gratificação Fixa de que trata a Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1.993;
- II – Gratificação Especial de Atividade – GEA de que trata a Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1.992, **alterada pela Lei Complementar nº 1.055 de 08 de julho de 2008;**
- III – Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual – GECE de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1.992, alterado pela Lei Complementar nº 975 de 06 de outubro de 2005;
- IV – Gratificação Extra de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº. 788, de 27 de dezembro de 1.994;
- V – Abono de que trata a Lei Complementar nº 881, de 17 de outubro de 2.000;
- VI – Gratificação Extraordinária de que trata a Lei Complementar nº 913, de 4 de janeiro de 2.002;
- VII– Lei Complementar nº 713, de 12 de abril de 1.993;
- VIII – Lei Complementar nº 682, de 16 de setembro de 1.992;
- IX – Gratificação de Informática de que trata o artigo 20 da Lei 7.578 de 03 de dezembro de 1991 e suas alterações posteriores.

Artigo 47 – Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos servidores exercentes de função-atividade de natureza permanente do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, regidos pela Lei nº 500 de 13 de novembro de 1974.

Artigo 48 – Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Artigo 49 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento programa vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 50 – Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a **partir de *******, ficando revogadas as disposições em contrário e, expressamente:

- I – a Lei Complementar nº 617, de 13 de julho de 1989;
- II – a Lei nº 7.007, de 9 de janeiro de 1991;

III – a Lei nº 7.008, de 9 de janeiro de 1991;

IV – a Lei nº 7.009, de 9 de janeiro de 1991.

Artigo 51 – Fica criado o instituto de remoção destinado a propiciar a alteração de posto de trabalho, a pedido, dos servidores dentro do Quadro do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único – O instituto de remoção será aplicado segundo critérios que serão estabelecidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

TÍTULO X

Disposições Transitórias

Artigo 1º. – As classes constantes no Anexo V, do Anexo de Enquadramento de Classe - Cargos Efetivos e no Anexo VI, do Anexo de Enquadramento de Classe - Cargos em Comissão, ambos desta lei complementar, ficam enquadradas na forma neles prevista.

Parágrafo único - Os cargos constantes dos anexos a que se refere o caput deste artigo e que não constem dos Anexos I e II do artigo 2º desta lei complementar, serão considerados, conforme o caso, para os fins dos cálculos de incorporações, aposentadoria e pensões.

Artigo 2º. – Os atuais servidores integrantes das classes constantes do Anexo V, do Anexo de Enquadramento de Classe - Cargos Efetivos, terão os respectivos cargos enquadrados na forma e referência ali prevista, da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos e Área Saúde, e, em grau, cujo valor seja igual ou imediatamente superior à soma das parcelas percebidas com base na legislação vigente, conforme o caso, a título de:

I – padrão do cargo;

II – Gratificação Fixa de que trata a Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1.993;

III – Gratificação Especial de Atividade – GEA de que trata a Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1.992; **alterada pela Lei Complementar nº 1.055 de 08 de julho de 2008;**

IV – Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual – GECE de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1.992, alterado pela Lei Complementar nº 975 de 06 de outubro de 2005;

V – Gratificação Extra de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº. 788, de 27 de dezembro de 1.994;

VI – Gratificação de Produtividade de que tratam a Lei Complementar nº 617, de 13 de julho de 1.989 e as Leis nºs. 7.007, 7.008 e 7.009, todas de 9 de janeiro de 1.991;

VII – Abono de que trata a Lei Complementar nº 881, de 17 de outubro de 2.000;

VIII – Gratificação Extraordinária de que trata a Lei Complementar nº 913, de 04 de janeiro de 2.002;

IX – parte dos valores da Gratificação Judiciária de que trata o artigo 52 da Lei Complementar nº 715 de 02 de junho de 1993, nos termos do Anexo VIII desta lei complementar;

X - Gratificação de Informática de que trata o artigo 20 da Lei 7.578 de 03 de dezembro de 1991 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único – Em razão do disposto no inciso X, os novos percentuais da Gratificação Judiciária serão os constantes do Anexo IX, mantida a competência para regulamentação prevista no artigo 52 da Lei Complementar nº 715 de 02 de junho de 1993.

Artigo 3º - A eventual diferença de vencimentos decorrente do enquadramento de que trata o artigo 2º será denominada “Complemento de Enquadramento”, aplicando-se a este o mesmo reajuste e critérios da Gratificação Judiciária.

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº ,de de de 2008.

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DE CLASSE - CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
Administrador Judiciário	7
Agente Administrativo Judiciário	3
Agente de Fiscalização Judiciário	4
Agente de Segurança Judiciário	4
Agente de Serviços Judiciário	1
Agente Operacional Judiciário	2
Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	7
Analista de Sistemas Judiciário	7
Arquiteto Judiciário	7
Assistente Social Judiciário	7
Auxiliar de Saúde Judiciário	11
Bibliotecário Judiciário	7
Cirurgião Dentista Judiciário	13
Contador Judiciário	7
Enfermeiro Judiciário	12
Engenheiro Judiciário	7
Escrevente Técnico Judiciário	5
Médico Judiciário	13
Oficial de Justiça	6
Psicólogo Judiciário	7
Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	5
Técnico em Informática Judiciário	5

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº ,de de de 2008.

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DE CLASSE - CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
Analista Técnico Judiciário	V
Assessor Técnico de Gabinete Judiciário	XIII
Assistente Jurídico	IX
Assistente Técnico de Gabinete Judiciário	IX
Assistente Técnico Judiciário	XI
Auxiliar de Gabinete Judiciário	IV
Chefe de Gabinete Judiciário	XIV
Chefe de Seção Judiciário	VI
Chefe de Seção Técnica Judiciário	VII
Coordenador	X
Diretor	XII
Oficial de Gabinete Judiciário	V
Secretário	XIV
Supervisor de Serviço	VIII

ANEXO III

a que se referem os incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº ,de de de 2008.

ESCALA DE VENCIMENTOS - CARGOS EFETIVOS**JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS**

Ref./ Grau	nível I						nível II						nível III					
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
1	740,00	751,10	762,37	773,80	785,41	797,19	821,11	833,42	845,92	858,61	871,49	884,56	911,10	924,77	938,64	952,72	967,01	981,51
2	920,97	934,78	948,81	963,04	977,48	992,15	1.021,91	1.037,24	1.052,80	1.068,59	1.084,62	1.100,89	1.133,91	1.150,92	1.168,19	1.185,71	1.203,50	1.221,55
3	954,26	968,57	983,10	997,85	1.012,81	1.028,01	1.058,85	1.074,73	1.090,85	1.107,21	1.123,82	1.140,68	1.174,90	1.192,52	1.210,41	1.228,57	1.247,00	1.265,70
4	1.187,27	1.205,08	1.223,16	1.241,51	1.260,13	1.279,03	1.317,40	1.337,16	1.357,22	1.377,58	1.398,24	1.419,22	1.461,79	1.483,72	1.505,98	1.528,57	1.551,49	1.574,77
5	1.497,96	1.520,43	1.543,24	1.566,39	1.589,88	1.613,73	1.662,14	1.687,08	1.712,38	1.738,07	1.764,14	1.790,60	1.844,32	1.871,98	1.900,06	1.928,56	1.957,49	1.986,86
6	1.575,64	1.599,27	1.623,26	1.647,61	1.672,32	1.697,41	1.748,33	1.774,55	1.801,17	1.828,19	1.855,61	1.883,45	1.939,95	1.969,05	1.998,59	2.028,56	2.058,99	2.089,88
7	1.992,98	2.022,87	2.053,22	2.084,02	2.115,28	2.147,01	2.211,42	2.244,59	2.278,26	2.312,43	2.347,12	2.382,32	2.453,79	2.490,60	2.527,96	2.565,87	2.604,36	2.643,43
8	2.663,05	2.702,99	2.743,54	2.784,69	2.826,46	2.868,86	2.954,92	2.999,25	3.044,24	3.089,90	3.136,25	3.183,29	3.278,79	3.327,97	3.377,89	3.428,56	3.479,99	3.532,19

JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS

Ref./ Grau	nível I						nível II						nível III					
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
1	555,00	563,33	571,77	580,35	589,06	597,89	615,83	625,07	634,44	643,96	653,62	663,42	683,33	693,58	703,98	714,54	725,26	736,14
2	690,73	701,09	711,61	722,28	733,12	744,11	766,44	777,93	789,60	801,45	813,47	825,67	850,44	863,20	876,14	889,29	902,63	916,16
3	715,69	726,43	737,32	748,38	759,61	771,00	794,13	806,04	818,13	830,41	842,86	855,51	881,17	894,39	907,80	921,42	935,24	949,27
4	890,46	903,82	917,37	931,13	945,10	959,28	988,06	1.002,88	1.017,92	1.033,19	1.048,69	1.064,42	1.096,35	1.112,80	1.129,49	1.146,43	1.163,63	1.181,08
5	1.123,47	1.140,32	1.157,43	1.174,79	1.192,41	1.210,30	1.246,61	1.265,30	1.284,28	1.303,55	1.323,10	1.342,95	1.383,24	1.403,98	1.425,04	1.446,42	1.468,12	1.490,14
6	1.181,73	1.199,46	1.217,45	1.235,71	1.254,25	1.273,06	1.311,25	1.330,92	1.350,88	1.371,15	1.391,71	1.412,59	1.454,97	1.476,79	1.498,94	1.521,43	1.544,25	1.567,41
7	1.494,73	1.517,15	1.539,91	1.563,01	1.586,45	1.610,25	1.658,56	1.683,43	1.708,69	1.734,32	1.760,33	1.786,74	1.840,34	1.867,94	1.895,96	1.924,40	1.953,27	1.982,57
8	1.997,28	2.027,24	2.057,65	2.088,51	2.119,84	2.151,64	2.216,19	2.249,43	2.283,17	2.317,42	2.352,18	2.387,46	2.459,09	2.495,97	2.533,41	2.571,41	2.609,98	2.649,13

ESCALA DE VENCIMENTOS - CARGOS EFETIVOS - Área Saúde

Ref./ Grau	nível I						nível II						nível III					
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
11	1027,98	1043,40	1059,05	1074,94	1091,06	1107,43	1140,68	1157,79	1175,16	1192,78	1210,68	1228,84	1265,70	1284,69	1303,96	1323,52	1343,37	1363,52
12	2052,76	2083,55	2114,80	2146,53	2178,72	2211,41	2277,75	2311,92	2346,59	2381,79	2417,52	2453,78	2527,40	2565,31	2603,79	2642,84	2682,49	2722,72
13	2114,80	2146,53	2178,72	2211,41	2244,58	2278,25	2346,60	2381,80	2417,53	2453,79	2490,60	2527,95	2603,79	2642,85	2682,49	2722,73	2763,57	2805,02

ANEXO IV

a que se refere o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº , de de 2008.

ESCALA DE VENCIMENTOS - CARGOS EM COMISSÃO

REFERÊNCIA	VALOR
I	1.128,00
II	1.303,00
III	1.314,00
IV	1.482,00
V	1.850,00
VI	2.045,00
VII	2.458,00
VIII	3.080,00
IX	3.207,00
X	3.260,00
XI	3.414,00
XII	3.636,00
XIII	3.938,00
XIV	4.850,00

ANEXO V

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº _____, de _____ de 2008

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DE CLASSE - CARGOS EFETIVOS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO	Tabela	E.V.	REF.	DENOMINAÇÃO	REF.
Agente de Fiscalização Judiciária	SQC-III	NI	8	Agente de Fiscalização Judiciário	4
Agente de Segurança Judiciária	SQC-III	NI	8	Agente de Segurança Judiciário	4
Assistente Social Judiciário	SQC-III	NU	2	Assistente Social Judiciário	7
Auxiliar de Administração Pública	SQC-III	NU	1	Auxiliar de Administração Pública Judiciário	7
Auxiliar de Enfermagem	SQC-III	NIS	2	Auxiliar de Saúde Judiciário	11
Auxiliar Judiciário I	SQC-III	NE	1	Agente de Serviços Judiciário	1
Auxiliar Judiciário II	SQC-III	NE	2	Agente Operacional Judiciário	2
Auxiliar Judiciário III	SQC-III	NE	3	Agente Administrativo Judiciário	3
Auxiliar Judiciário IV	SQC-III	NI	2	Agente Administrativo Judiciário	3
Auxiliar Judiciário V	SQC-III	NI	3	Agente Administrativo Judiciário	3
Auxiliar Judiciário VI	SQC-III	NI	5	Agente Administrativo Judiciário	3
Auxiliar Judiciário VII	SQC-III	NI	6	Agente Administrativo Judiciário	3
Bibliotecário	SQC-III	NU	2	Bibliotecário Judiciário	7
Cirurgião-Dentista	SQC-III	NUS	1	Cirurgião Dentista Judiciário	13
Contador	SQC-III	NUF	4	Contador Judiciário	7
Enfermeiro	SQC-III	NUS	1	Enfermeiro Judiciário	12
Engenheiro	SQC-III	NU	2	Engenheiro Judiciário	7
Escrevente Técnico Judiciário	SQC-III	NI	12	Escrevente Técnico Judiciário	5
Executivo Público I	SQC-III	CE	1	Executivo Público Judiciário	8
Executivo Público II	SQC-III	CE	2	Executivo Público Judiciário	8
Médico	SQC-III	NUS	1	Médico Judiciário	13
Oficial de Justiça	SQC-III	NI	8	Oficial de Justiça	6
Psicólogo Judiciário	SQC-III	NU	2	Psicólogo Judiciário	7
Técnico em Eletrônica	SQC-III	NI	3	Técnico em Eletrônica Judiciário	5

REF. = REFERÊNCIA E.V. = ESCALA DE VENCIMENTOS NI = NÍVEL INTERMEDIÁRIO NU = NÍVEL UNIVERSITÁRIO NIS = NÍVEL INTERMEDIÁRIO SAÚDE NE = NÍVEL ELEMENTAR NUS = NÍVEL UNIVERSITÁRIO SAÚDE NUF = NÍVEL UNIVERSITÁRIO FAZENDA CE = CLASSES EXECUTIVAS

ANEXO VI

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº _____, de _____ de _____ de 2008

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DE CLASSE - CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
Agente de Segurança Judiciária-Chefe	14	Chefe de Seção Judiciário	VI
Analista de Recursos Humanos	11	Analista Técnico Judiciário	V
Analista de Sistemas	11	Analista Técnico Judiciário	V
Assessor Técnico de Gabinete	23	Assessor Técnico de Gabinete Judiciário	XIII
Assistente	1	Auxiliar de Gabinete Judiciário	IV
Assistente Jurídico	22	Assistente Jurídico	IX
Assistente Social Judiciário-Chefe	14	Chefe de Seção Técnica Judiciário	VII
Assistente Técnico de Direção III	21	Assistente Técnico Judiciário	XI
Assistente Técnico de Gabinete II	19	Assistente Técnico de Gabinete Judiciário	IX
Auxiliar de Gabinete	1	Auxiliar de Gabinete Judiciário	IV
Auxiliar Judiciário Chefe	7	Auxiliar Judiciário Chefe	II
Auxiliar Judiciário Encarregado	4	Auxiliar Judiciário Encarregado	I
Auxiliar Judiciário Encarregado Técnico	10	Auxiliar Judiciário Encarregado Técnico	III
Chefe de Fiscalização Judiciária	13	Chefe de Seção Judiciário	VI
Chefe de Gabinete	26	Chefe de Gabinete Judiciário	XIV
Contador-Chefe	19	Chefe de Seção Técnica Judiciário	VII
Diretor de Departamento	20	Diretor	XII
Diretor de Divisão	18	Coordenador	X
Diretor de Serviço	16	Supervisor de Serviço	VIII
Diretor Técnico de Departamento	22	Diretor	XII
Diretor Técnico de Divisão	20	Coordenador	X
Diretor Técnico de Serviço	18	Supervisor de Serviço	VIII
Escrevente-Chefe	14	Chefe de Seção Judiciário	VI
Oficial de Gabinete	3	Oficial de Gabinete Judiciário	V
Psicólogo Judiciário-Chefe	14	Chefe de Seção Técnica Judiciário	VII
Secretário	1	Auxiliar de Gabinete Judiciário	IV
Secretário-Diretor Geral	26	Secretário	XIV
Subsecretário Diretor-Geral	25	Secretário	XIV

ANEXO VII

a que se refere o artigo 41 da Lei Complementar nº , de de 2008.

SUBANEXO 1 - CARGOS EFETIVOS

ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO

Sumária: Planejar, organizar e executar as atividades que envolvam procedimentos de desenvolvimento organizacional, de controle interno e de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais de administração de recursos humanos e de administração geral.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Administração.

AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO

Sumária: prestar todo tipo de serviço administrativo e de apoio às Administrações de Prédio e aos Ofícios Judiciais, atendendo servidores e cidadãos nas unidades do Tribunal de Justiça.

Pré-requisito: Ensino Fundamental Completo.

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIO

Sumária: controlar o acesso, a circulação e a ordem nas dependências dos Foruns; zelar pelo cumprimento das determinações administrativas em vigor; prestar atendimento imediato aos servidores e cidadãos nas dependências do Forum.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

AGENTE OPERACIONAL JUDICIÁRIO

Sumária: executar os serviços necessários à vigilância, transporte de documentos, auxílio no direcionamento e atendimento do público do Forum, conservação, otimização de uso, manutenção e operacionalidade dos equipamentos, móveis, utensílios, veículos e instalações do Tribunal de Justiça, seguindo as normas da área atendida.

Pré requisito: Ensino Fundamental Completo.

AGENTE DE SERVIÇO JUDICIÁRIO

Sumária: executar os serviços necessários que envolvam aspectos operacionais como atividades de copa, recebimento, transporte, armazenamento, conservação e entrega de documentos, processos, livros, mobiliários, equipamentos e outros, bem como auxiliar em atividades das Administrações de Prédios.

Pré-requisito: Ensino Fundamental Completo.

ANALISTA DE SISTEMAS JUDICIÁRIO

Sumária: planejar, organizar e executar tarefas que envolvam a função de desenvolvimento de sistemas, quanto à elaboração, modificação, teste e documentação de programas e de sistemas de informação.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

ANALISTA EM COMUNICAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS JUDICIÁRIO

Sumária: Gerenciar a estrutura, estabelecer parâmetros de utilização, de política de segurança e controlar sistemas de rede local e remota.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

ARQUITETO JUDICIÁRIO

Sumária: Planejar, coordenar e supervisionar a execução das tarefas que envolvam as funções de ocupação e ambientação do espaço físico, elaborando, acompanhando e fiscalizando projetos arquitetônicos e emitindo parecer técnico em projetos propostos por terceiros.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Arquitetura e registro no Conselho de Classe correspondente.

ASSISTENTE SOCIAL JUDICIÁRIO

Sumária: proceder avaliações sociais, elaborar e analisar laudos técnicos, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados aos processos judiciais e administrativos da área de suas competências, estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, bem como o atendimento ao público interno segundo a orientação existente.

Pré requisito: Ensino Superior Completo em Serviço Social e registro no Conselho de Classe correspondente.

AUXILIAR DE SAÚDE JUDICIÁRIO

Sumária: prestar serviços atinentes à área de saúde aos servidores e cidadãos em trânsito nas unidades do Tribunal de Justiça, de forma preventiva, de acordo com as normas estabelecidas, prestando auxílio ao médico judiciário, ao cirurgião dentista judiciário e ao enfermeiro judiciário.

Pré-requisito: Ensino Completo de Nível Médio correspondente à área da saúde.

BIBLIOTECÁRIO JUDICIÁRIO

Sumária: planejar, coordenar e executar tarefas referentes à aquisição, registro, catalogação, classificação, indexação e disseminação de material bibliográfico, pesquisas, periódicos, documentos gráficos, reprográficos e audiovisuais, nacionais ou estrangeiros, bem como promover o intercâmbio com bibliotecas de órgãos públicos e instituições jurídicas nacionais e internacionais.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo de Biblioteconomia.

CIRURGIÃO DENTISTA JUDICIÁRIO

Sumária: planejar e executar tarefas que envolvam funções referentes à saúde bucal, envolvendo assistência odontológica, preventiva e corretiva, aos Magistrados e servidores, bem como coordenar campanhas e programas de educação para a saúde bucal, realizar perícias odontológicas, controlar material odontológico sob responsabilidade da unidade.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Odontologia e registro no Conselho de Classe correspondente.

CONTADOR JUDICIÁRIO

Sumária: planejar, elaborar, controlar e acompanhar todos os procedimentos financeiros, contábeis e de auditoria nos documentos, seguindo as normas determinadas pelos seus superiores, bem como manter atualizada a legislação.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis e registro no Conselho de Classe correspondente.

ENFERMEIRO JUDICIÁRIO

Sumária: planejar e executar atividades da área de saúde, de forma preventiva e curativa aos servidores e cidadãos em trânsito nas unidades do Tribunal de Justiça, emitindo pareceres e inspecionando normas do setor de saúde.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem e registro no Conselho de Classe correspondente.

ENGENHEIRO JUDICIÁRIO

Sumária: planejar, coordenar e executar tarefas que envolvam atividades relacionadas a obras e a edificações.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Engenharia Civil ou Engenharia Eletrotécnica, e registro no Conselho de Classe correspondente.

ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

Sumária: executar atividades relacionadas à organização dos serviços que envolvam as funções de suporte técnico e administrativo às unidades do Tribunal de Justiça, dar andamento em processos judiciais e administrativos, atender ao público interno e externo, elaborar e conferir documentos, controlar a guarda do material de expediente, atualizar-se quanto a legislação pertinente a área de atuação e normas internas.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

EXECUTIVO PÚBLICO JUDICIÁRIO

Sumária: assistir ao Supervisor de Serviço, Coordenador e Diretor a que estiver subordinado, para suporte técnico e metodológico ao desenvolvimento e continuidade das ações de serviço público.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

MÉDICO JUDICIÁRIO

Sumária: planejar e executar tarefas que envolvam as funções de realização de consultas e exames médicos, ambulatoriais e emergenciais; avaliação de exames complementares; inspeção de saúde; emissão de laudo médico e pareceres; realização de visitas domiciliares ou em dependências hospitalares, remoção de pacientes para instituições hospitalares em casos de emergência; avaliação de atestados médicos; e outras próprias da categoria médica.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Medicina e registro no Conselho de Classe correspondente.

AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIO

Sumária: Conduzir com polidez, segurança e sigilo as pessoas determinadas pelos seus superiores, assim como documentos, processos e materiais que lhe forem confiados, zelando pela conservação e manutenção dos veículos.

Pré-requisito: Ensino Fundamental Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria “D”

OFICIAL DE JUSTIÇA

Sumária: executar as tarefas referentes a citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, lavrando nos autos toda ocorrência e deliberação, bem como cumprir todas as determinações efetuadas pelo juiz a que estiver subordinado, dando-lhes auxílio, cobertura e apoio nas tarefas solicitadas.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

PSICÓLOGO JUDICIÁRIO

Sumária: proceder avaliações psicológicas, elaborar e analisar laudos técnicos, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados aos processos judiciais e administrativos da área de suas competências, estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, bem como o atendimento terapêutico ao público interno de acordo com as orientações existentes.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Psicologia e registro no Conselho de Classe correspondente.

TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS JUDICIÁRIO

Sumária: Atuar em atividades relacionadas ao atendimento e orientação aos usuários de redes, assim como desenvolver, configurar, implantar e manter projetos em sistemas de rede local e remota.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

TÉCNICO EM INFORMÁTICA JUDICIÁRIO

Sumária: Atuar em atividades relacionadas a atender, orientar e operar computadores aos usuários, assim como instalar, configurar e dar manutenção em equipamentos.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

SUBANEXO 2 - CARGOS EM COMISSÃO

ANALISTA TÉCNICO JUDICIÁRIO

Sumária: planejar, coordenar e executar tarefas que envolvam funções de desenvolvimento organizacional, de controle interno e de suporte técnico e administrativo às unidades de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE JUDICIÁRIO

Sumária: Assessorar a Alta Administração em assuntos gerais.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

ASSISTENTE JURÍDICO

Sumária: assistir ao Desembargador e Juízes Substitutos em Segundo Grau, dando-lhes apoio de ordem jurídica em pesquisas e nos processos.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Direito.

ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE JUDICIÁRIO

Sumária: assistir a Alta Administração quanto aos aspectos técnico-jurídicos, despachos de expediente e demais tarefas determinadas.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo de Direito.

ASSISTENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

Sumária: assistir a Alta Administração quanto aos aspectos técnico-jurídicos e preparar os processos que lhe forem determinados.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

AUXILIAR DE GABINETE JUDICIÁRIO

Sumária: assistir ao Magistrado em cujo Gabinete estiver lotado realizando tarefas diversas.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

CHEFE DE GABINETE JUDICIÁRIO

Sumária: Coordenar as atividades do gabinete da Presidência.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

CHEFE DE SEÇÃO JUDICIÁRIO

Sumária: supervisionar e coordenar as tarefas previstas para sua unidade e seus subordinados; manter atualizada a legislação necessária ao bom andamento dos trabalhos de sua área e assistir ao seu superior.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA JUDICIÁRIO

Sumária: coordenar as tarefas previstas para unidade técnica e as executadas pelos seus subordinados; manter atualizada a legislação necessária ao bom andamento dos trabalhos de sua área e assistir ao seu superior imediato.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo e registro no Conselho de Classe correspondente quando for necessário à categoria.

COORDENADOR

Sumária: supervisionar as tarefas previstas para sua unidade e as executadas pelos seus subordinados; manter atualizada a legislação necessária ao bom andamento dos trabalhos de sua área e assistir ao seu superior.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

DIRETOR

Sumária: supervisionar e coordenar as tarefas previstas para sua unidade e as executadas pelos seus subordinados, manter atualizada a legislação necessária ao bom andamento dos trabalhos de sua área e assistir o seu superior.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

OFICIAL DE GABINETE JUDICIÁRIO

Sumária: Executar tarefas determinadas pelo superior hierárquico.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

SECRETÁRIO

Sumária: Gerenciar os trabalhos da Secretaria, exercendo comando de todos os servidores a ela vinculados, observando as ordens e diretrizes traçadas pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

SUPERVISOR DE SERVIÇO

Sumária: supervisionar as tarefas previstas para sua unidade e as executadas pelos seus subordinados, manter atualizada a legislação necessária ao bom andamento dos trabalhos de sua área e assistir o seu superior.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

ANEXO VIII

a que se refere o inciso X do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº , de de 2008.

DENOMINAÇÃO	VALOR
Agente de Fiscalização Judiciário	680,00
Agente de Segurança Judiciário	675,00
Assistente Social Judiciário	1.282,80
Auxiliar de Administração Pública	1.302,72
Auxiliar de Enfermagem	117,00
Auxiliar Judiciário I	396,00
Auxiliar Judiciário II	488,00
Auxiliar Judiciário III	447,82
Auxiliar Judiciário IV	456,73
Auxiliar Judiciário V	461,18
Auxiliar Judiciário VI	479,00
Auxiliar Judiciário VII	483,46
Bibliotecário	1.318,44
Cirurgião-Dentista	350,00
Contador	1.084,00
Enfermeiro	702,00
Engenheiro	1.282,80
Escrevente Técnico Judiciário	885,00
Executivo Público I	1.755,17
Executivo Público II	1.755,17
Médico	350,00
Psicólogo Judiciário	1.282,80
Técnico em Eletrônica	969,81
Oficial de Justiça	994,00

ANEXO IX

a que se refere o artigo 35 da Lei Complementar nº , de de 2008

GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA

DENOMINAÇÃO	PERCENTUAL
Administrador Judiciário	235,4
Agente Administrativo Judiciário	102,7
Agente de Fiscalização Judiciário	129,7
Agente de Segurança Judiciário	137,0
Agente de Serviços Judiciário	77,2
Agente Operacional Judiciário	95,4
Analista de Sistemas Judiciário	235,4
Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	235,4
Analista Técnico Judiciário	202,8
Arquiteto Judiciário	235,4
Assessor Técnico de Gabinete Judiciário	691,1
Assistente Jurídico	394,6
Assistente Social Judiciário	235,4
Assistente Técnico de Gabinete Judiciário	394,6
Assistente Técnico Judiciário	438,2
Auxiliar de Administração Pública Judiciário	226,7
Auxiliar de Gabinete Judiciário	181,2
Auxiliar de Saúde Judiciário	164,8
Auxiliar Judiciário Chefe	128,0
Auxiliar Judiciário Encarregado	114,2
Auxiliar Judiciário Encarregado Técnico	132,6
Bibliotecário Judiciário	235,4
Chefe de Gabinete Judiciário	690,2
Chefe de Seção Judiciário	239,9
Chefe de Seção Técnica Judiciário	260,5
Cirurgião Dentista Judiciário	371,9
Contador Judiciário	231,6
Coordenador	416,8
Diretor	473,9
Enfermeiro Judiciário	331,3
Engenheiro Judiciário	235,4
Escrevente Técnico Judiciário	173,6
Executivo Público Judiciário	363,6
Médico Judiciário	371,9
Oficial de Gabinete Judiciário	226,9
Oficial de Justiça	192,0
Psicólogo Judiciário	235,4
Secretário	690,2
Supervisor de Serviço	372,2
Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	201,9
Técnico em Eletrônica Judiciário	201,9
Técnico em Informática Judiciário	201,9

Base de Cálculo: Percentual sobre uma vez a Referência 1-A – Escala de Vencimentos – Cargos Efetivos – Jornada 40 horas semanais.

Salas das sessões,

